

Processo n.: @APE 17/00591034

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecília Biesdorf Thiesen

Responsável: Diogenes Duarte Barros de Medeiros

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 969/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Cecília Biesdorf Thiesen, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, matrícula n. 717, CPF n. 303.333.009-63, consubstanciado no Ato da Mesa n. 821, de 20/12/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de remessa de cópia do histórico da vida funcional da servidora, Sra. Cecília Biesdorf Thiesen, atualizado até a data do ato aposentatório, documento necessário ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, conforme prevê o Anexo I, item II, subitem 15, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do vencimento da servidora, uma vez que no demonstrativo de cálculo, à f. 14, e no contracheque referente ao mês de janeiro de 2017, à f. 12, consta o valor de vencimento de R\$ 9.796,13, quando pelos cálculos do corpo técnico o vencimento, conforme Resolução n. 02/2006, é o produto entre o índice de vencimento do nível cargo da servidora (a) e o valor referencial vigente à época da inativação (b), que para caso em análise constitui-se dos fatores $a = 17,8617$ e $b = R\$ 546,82 = R\$ 9.767,13$;

1.3. Ausência de remessa de cópia legível dos Processos ns. 1082/2004, 659/2015, 344/2014, 2105/2011 e 142/2015 e Atos da mesa ns. 35/2013, 323/2014 e 659/2015 da servidora, Sra. Cecília Biesdorf Thiesen, uma vez que os supracitados documentos juntados aos autos às fs. 88 a 210 estão ilegíveis, documentos esses necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, conforme prevê o Anexo I, item II, subitem 13, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.4. Ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento das rubricas “Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06”, no valor de R\$ 570,64, “Adicional de Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011”, no valor de R\$ 1.499,44, “Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011”, no valor de R\$ 3.050,44, considerando o trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 821, de 20/12/2016, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes do Adicional de Exercício art. 26, Resolução n. 002/06, adicional de

Exercício Comissão Legal Resolução n. 009/2011, e Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011, em razão das irregularidades constatadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Ata n.: 28/2022

Data da Sessão: 08/08/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC